



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/06/2021. Publicação: 18/06/2021. Edição nº 114/2021.

d. Que observe a legislação específicas quanto ao regramento de procedimentos licitatórios. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la. Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Rosário-MA, com requerimento de leitura em plenário. Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Cópia da presente Recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br. Afixe-se no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca. Rosário, 14 de Junho de 2021.

assinado eletronicamente em 14/06/2021 às 13:59 hrs (*)
MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

REC-2ªPJSI - 12021

Código de validação: 7E65903435

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Santa Inês/MA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e ainda

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

CONSIDERANDO que incumbe a todos os Municípios, no exercício de sua competência suplementar, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, CF/88), o que deve ser feito mediante a observância das diretrizes gerais da política urbana, as quais estão previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/01;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, instituída para regulamentar os artigos 182 e 183 da Carta Magna, prevê normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da aludida Lei estabelece, dentre outras diretrizes da política urbana: a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (inciso I).

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Administrativo nº 005/2020-2ªPJSI que tem por objetivo averiguar a ocorrência de supostos ilícitos/infrações às normas de urbanismo no que se refere a ausência de pavimentação asfáltica nas ruas São Francisco, São Jorge e Profeta Isaías, todas localizadas no Bairro São Cristóvão, no Município de Santa Inês;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, mediante abaixo assinado que as Ruas São Francisco, São Jorge e Profeta Isaías, todas do Bairro São Cristóvão, no município de Santa Inês carecem de pavimentação asfáltica;

CONSIDERANDO que foi informado pela Prefeitura de Santa Inês, por meio do ofício nº 1352/2020/GAB/PMSI, que foi realizada obra de pavimentação asfáltica nas Ruas São Francisco, São Jorge e Profeta Isaías, todas do Bairro São Cristóvão;

CONSIDERANDO o que consta no Relatório Circunstanciado elaborado pelo Técnico Ministerial – Área de Execução de Mandados, o qual constata a realização de obra de pavimentação asfáltica nas Ruas do Bairro São Cristóvão, em Santa Inês, não tendo, no entanto, sido realizado acabamento com meio fio;

CONSIDERANDO que as disposições normativas alhures mencionadas não estão sendo cumpridas pela municipalidade;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Município de Santa Inês/MA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal de Santa Inês, o Sr. Luís Felipe Oliveira de Carvalho, que no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a finalização das obras de pavimentação asfáltica nas ruas São Francisco, São Jorge e Profeta Isaías, todas localizadas no Bairro São Cristóvão, no Município de Santa Inês no que concerne a colocação de meio fio nas citadas vias públicas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/06/2021. Publicação: 18/06/2021. Edição nº 114/2021.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA visando maior publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 16 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 16/06/2021 às 00:10 hrs (*)
SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 023/2021-1ªPJSI (1134-267/2021-SIMP) TERMO DE DELIBERAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Trata-se de Reclamação formulada por José João Sekeff Seba (ID 1169065) noticiando, em síntese, a ocorrência de abuso de direito e desrespeito à garantia de direito adquirido e do Estatuto do Idoso, perpetrado, em tese, pelo “gestor” e pela “presidência da câmara municipal”, haja vista o agendamento de reunião por meio de ofício (carta) “com os ex-vereadores, quando se guardavam em suas residências por conta do momento tão delicado da pandemia, onde os Órgãos tinham medidas restritivas para reuniões e aglomerações”.

Alega o reclamante que, na referida reunião:

“um Advogado da Prefeitura, e a presença do Procurador Câmara Municipal (que não concordou da solicitação por parte do município) propuseram diminuir as aposentadorias assinando um acordo para o executivo providenciar celeridade do pagamento, porém, prontamente a Advogada dos Requerentes e os aposentados Sr. Evaristo de Jesus Pinheiro, o autor e a filha (procuradora) da Sra. Maria de Alencar Pereira Silva revoltaram-se com tal arbitrariedade, justificando a suspensão dessa reunião com os aposentados que além da dificuldade de locomoção de alguns, aquele ambiente estava vulnerável à proteção das medidas sanitárias para idosos” (sic). Aduz, adiante, que “o descumprimento de sentença já transitada em julgado configura crime de improbidade” e que embora saibam que “os direitos sociais quanto os direitos fundamentais, possuem eficácia e podem produzir seus efeitos, mas, na maioria das vezes, é necessária interposição de ações judiciais para sua consecução, visando à atenuação das desigualdades presentes na sociedade, sobretudo quando se verifica que há na sociedade grupos vulneráveis, como os idosos, crianças e adolescentes e portadores de necessidades especiais”.

Abriga, também, o presente protocolo, outra Reclamação, desta feita formulada por José João Sekeff Seba, Paulo Afonso Mourão Sousa, Maria Alencar Pereira Silva e Evaristo de Jesus Pinheiro (ID 1169066) e assinada por advogada por eles constituída, noticiando, também, violação a direito adquirido e ao Estatuto do Idoso, bem como a ocorrência de “crime de improbidade da atual gestão municipal de Santa Inês”, sob o argumento de que:

“há mais de 15 anos recebem uma aposentadoria da Câmara Municipal de Santa Inês-Ma. Esta verba de caráter alimentar dos idosos, sendo a sua fonte de renda para as suas necessidades e sobrevivência, comprar alimentos e medicamentos.

(...)

Anteriormente a revogação, os parlamentares obtiveram direito sob o art. 45 CPVI, Seção IV, e foi concedido aposentadoria correspondente a 50% do salário, com acordo judicial homologado na Primeira Vara de Santa Inês-Ma. Após a primeira tentativa da prefeitura cessar o pagamento dos segurados.

Desde o mês de fevereiro de 2021, os segurados estão sem receber os seus pagamentos, o que está lhes causando danos psicológicos, morais, materiais e financeiros.

Visto que, são todos idosos e necessitam desse pagamento para custear seus gastos com alimentação despesas médicas, ou seja, para sobreviverem. A determinação judicial de 2007, e o acordo homologado em 2011, deixa claro a responsabilidade e comprometimento da Prefeitura Municipal de Santa Inês-Ma, em realizar os pagamentos dos impetrantes.

Como o não cumprimento da medida acordada e homologada, prevalece o descaso e o desrespeito com a justiça, com os idosos segurados que já estão em desespero sem saber como vão sobreviver com esses pagamentos suspensos de seus benefícios.

Aos dias 22/03/2021, foi concedida decisão Liminar onde a MM. Da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês determinou o pagamento dos meses atrasados, bem como a reativação dos pagamentos. Porém, até a data do protocolo deste ofício o Gestor municipal ainda não cumpriu a decisão judicial.

Desrespeitado as condições senil dos beneficiários o atual prefeito usando de suas atribuições e autoritarismo se vê no direito de não repassar o salário dos segurados, sendo que todos os gestores anteriores repassaram por reconhecerem direito adquirido dos autores.” Para instruir esta última reclamação, foram apresentados instrumentos procuratórios outorgando poderes à Dra. Elenilde de Araújo Pereira, inscrita na OAB/MA sob o nº 18.186, bem como cópia da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês nos autos do Processo nº 0800860-09.2021.8.10.0056.